



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 756/21

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que objetiva a autorização de concessão administrativa de três áreas municipais situadas na Rua Pedro de Toledo, Distrito da Vila Mariana, Subprefeitura de Vila Mariana, pelo prazo de 40 anos, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 114, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A primeira área será usada para a implementação da União Cultural Brasil-Líbano. Já a segunda área será concedida à Casa Hunter - Associação Brasileira dos Portadores da Doença de Hunter e outras doenças raras, que, segundo a mensagem de encaminhamento da propositura, constitui "organização formada pelos pais de crianças com doenças raras, médicos especializados, pesquisadores, farmacêuticos e empresários que se uniram para melhorar a qualidade de vida das crianças portadoras de doenças raras e que abrigará a Casa dos Raros, primeiro centro de referência para o diagnóstico, tratamento e desenvolvimento de pesquisas sobre doenças raras do Estado de São Paulo". A terceira área será concedida à Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, para o fim específico de dar continuidade à prestação de serviços voltados ao atendimento das pessoas com deficiência física em seu centro de reabilitação, unidade hospitalar e oficina ortopédica.

A propositura estabelece as contrapartidas sociais de cada uma das três concessões previstas. No caso da União Cultural Brasil- Líbano, a concessionária ficará obrigada a, gratuitamente, franquear o acesso, ao Centro Cultural, da população em geral; promover atividades gratuitas voltadas à difusão da cultura e história libanesas; implantar com recursos próprios, biblioteca com acervo sobre a história e cultura libanesas, assegurado o livre acesso para a consulta pela comunidade; cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais afetas às finalidades da concessão de uso, dentre outras obrigações.

Já a concessionária Casa Hunter - Associação Brasileira dos Portadores da Doença de Hunter e outras doenças raras, se obrigará a, gratuitamente, prestar atendimento aos encaminhamentos realizados, exclusivamente, pelo Município de São Paulo, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de todos os atendimentos/procedimentos,



bem como cumprir as contrapartidas sociais estabelecidas pelas Secretarias Municipais afetas às finalidades da concessão de uso, quando da celebração do respectivo contrato e das revisões periódicas.

Por fim, no que se refere à concessionária Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, ela ficará obrigada, entre outras prestações, a, gratuitamente, participar, como prestadora do SUS e de forma articulada com o gestor do Sistema de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, de ações voltadas à atenção da pessoa com deficiência, em suas diferentes dimensões, disponibilizando todos os seus serviços, sendo vedado qualquer procedimento para sua classificação socioeconômica, bem como a cobrança, do paciente ou de seu acompanhante, mesmo que parcial, de qualquer complementação de valores pagos pelos serviços prestados, devendo destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de todo o seu atendimento a pacientes encaminhados pela rede pública de saúde do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Executivo, encontra fundamento nos artigos 13, IX; 37, § 2º, V; 70, VI, e 111, todos da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Executivo a administração dos bens públicos municipais, competindo à Câmara autorizar a concessão administrativa de uso.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida no ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto pretende afetar bens públicos municipais para fins culturais (no caso da União Cultural Brasil-Líbano) e para a prestação de relevantes serviços de saúde voltados a pacientes portadores de doenças raras e a pessoas com deficiência.

Segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho (ob. cit. pág. 1288), "*cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade*".

Ressalte-se que a propositura também encontra fundamento no artigo 114 da Lei Orgânica do Município:



“Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

.....
§ 10. A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 03 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.”

Vê-se que, em princípio, há a necessidade de concorrência pública prévia. A exceção à regra depende da comprovação de o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado. Nesse sentido, importa destacar que o § 3º do art. 114 define interesse social como “a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública”.



Ainda a respeito da legislação municipal sobre concessão, relewa destacar a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com redação conferida pela Lei nº 16.373, de 21 de janeiro de 2016, cujo artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As concessões e permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, ficando dispensados deste as agremiações carnavalescas, os centros desportivos comunitários ou entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, devidamente propostos e avalizados pela Secretaria Municipal competente, à qual caberá a sua fiscalização.

No caso em apreço, como visto, a proposta especifica uma série de contrapartidas a cargo das concessionárias, que inclui a prestação gratuita de relevantes serviços culturais e de saúde para a população do Município.

Cumpre observar, ainda, que a concessão administrativa de uso prevista pela propositura, sem licitação, não acarreta violação do princípio licitatório previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vez que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 76:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;



..... (grifos
acrescentados)

Ora, se pela Lei Geral de Licitações é possível “o mais”, ou seja, efetuar “doação” de bem público, desde que, por óbvio, subordinada à existência de interesse público justificado (art. 76, inciso I, alínea “a”), nada obsta que o Executivo faça “o menos”, ou seja, que, sem licitação, efetue a permissão ou a concessão administrativa de uso, lembrando, ainda, que nossa Lei Orgânica é expressa ao autorizá-la, nos termos do § 2º, do artigo 114.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em